

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90976/2025 - FHE

Motivação: pedido de reconsideração apresentado em 20/08/2025 pela licitante *Angel's Segurança e Vigilância Eireli* e contrarrazões apresentadas em 27/08/2025 pela licitante *Brasvip Segurança Privada Ltda*

Resposta:

1. Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração interposto pela licitante *Angel's Segurança e Vigilância Eireli (Angel's)* no âmbito do Pregão Eletrônico 90976/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, de forma contínua, para atuar nos terrenos de propriedade da Fundação Habitacional do Exército (FHE). Sobre o tema expõe-se o seguinte.
2. Registra-se, inicialmente, que a licitante *Angel's* apresentou recurso administrativo contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa *Brasvip Segurança Privada Ltda. (Brasvip)*, o qual foi conhecido e não provido, conforme a decisão publicada no sítio eletrônico da Instituição em 19/08/2025.
3. No pedido de reconsideração, a licitante reitera as alegações acerca da suposta inexecuibilidade dos valores apresentados na planilha de custos e formação de preços da licitante *Brasvip*, em afronta ao disposto no art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021. Aduz que não foi comprovada a regularidade fiscal referente aos tributos federais, não observando o disposto no art. 63, III, da Lei de Licitações. Acrescenta que tal situação não foi registrada anteriormente, configurando elemento superveniente.
4. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi publicado Aviso comunicando o recebimento do pedido de reconsideração e concedendo o prazo de três dias para apresentação de manifestação da empresa vencedora do certame.
5. A *Brasvip* alega a preclusão em relação aos fatos já tratados em sede de diligências e na fase recursal. No que toca ao “suposto fato novo”, esclarece que foi apresentada a CND de tributos federais, válida até 12/11/2025, em conformidade com o edital.
6. É o relato do essencial.

7. A alegação de inexecutabilidade da proposta de preços já foi devidamente superada, conforme explicitado na análise do recurso administrativo publicada em 19/08/2025, após criteriosa análise procedida pela equipe técnica responsável.
8. O pedido de reconsideração não merece acolhimento quanto à alegação relacionada à certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que houve preclusão. A preclusão consumativa ocorre quando o ato processual já foi praticado e conseqüentemente não pode ser repetido ou modificado¹.
9. Vale registrar que a licitante deixou de se manifestar sobre o referido documento por oportunidade da interposição do recurso administrativo, não suscitando nenhum questionamento ou impugnação que pudesse ensejar a sua análise pelo Agente de Contratação.
10. Em que pese a preclusão operada, cumpre esclarecer que a afirmação de que a licitante *Brasvip* não teria comprovado sua regularidade fiscal, em afronta ao art. 63, III, da Lei 14.133/2021, não se sustenta.
11. No presente caso, todos os requisitos relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal (federal, estadual/distrital e municipal) e trabalhista foram devidamente atendidas, conforme demonstra a certidão emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, documento hábil e suficiente para atestar a regularidade fiscal da empresa perante os órgãos competentes.
12. Ademais, no que diz respeito à certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais, o próprio documento atesta a inexistência de pendências referentes aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informa que os débitos inscritos em dívida ativa da União, constantes nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN², ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.
13. Referido documento é válido e possui os mesmos efeitos da certidão negativa, conforme o disposto nos arts. 205 e 206 do CTN.

¹ Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória; II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.

14. Cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto à validade da certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-a como documento hábil para a comprovação da regularidade fiscal do licitante.

15. É o que se depreende do seguinte excerto constante do Acórdão 117/2024 - Plenário de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz: *“Como o próprio nome diz, a certidão é positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem o mesmo valor de uma certidão negativa de débitos, sendo apta a comprovar a regularidade do contribuinte.”*

16. Pelo exposto, decido pelo conhecimento do pedido de reconsideração pela licitante *Angel's Segurança e Vigilância Eireli* e, no mérito, o não acolhimento, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, que declarou a *Brasvip Segurança Privada Ltda.* como vencedora do certame.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2025.

VALÉRIO STUMPF TRINDADE
Presidente

